

THE LEGISLATIVE "HODGEPODGE" OF PLEA BARGAINING: A CRITICAL ANALYSIS OF THE REQUIREMENTS OF VOLUNTARINESS AND REWARDS IN SPECIAL CRIMINAL LAWS

A "MIXÓRDIA" LEGISLATIVA DA COLABORAÇÃO PREMIADA: UMA ANÁLISE CRÍTICA DOS REQUISITOS DE VOLUNTARIEDADE E PREMIAÇÃO NAS LEIS PENAIS ESPECIAIS

DOI: 10.51859/amplla.sset.4126-11

Ivan Gaiolli Berti Junior ¹

¹ Advogado Especialista em Direito Criminal.

ABSTRACT

Cooperation agreements have become an important criminal policy tool for combat organized crime and highly complex offenses. However, their incorporation into the Brazilian legal system was fragmented and unsystematic, with several special criminal statutes establishing different requirements and benefits for granting rewards to collaborators. This article critically examines the institute's normative development, focusing on voluntariness requirements and reward criteria under the main Brazilian special criminal laws. It compares statutes such as the Heinous Crimes Law, the Money Laundering Law, the Drug Law, the Witness Protection Law, and legislation on tax and financial crimes. It also analyzes how legislative inconsistency affects legal certainty and the risks created by the improper use of precautionary detention as a means of pressuring defendants into cooperation agreements. Finally, the article highlights the role of Law No. 13,964/2019 (Anti-Crime Package) in strengthening safeguards that preserve the collaborator's autonomy and enhance the institute's legitimacy. It concludes that cooperation agreements remain essential to contemporary criminal prosecution, provided they comply with the constitutional principles of due process, full defense rights, and genuine voluntariness.

Keywords: Plea Bargaining Cooperation; Voluntariness; Consensual Criminal Justice; Legal Certainty; Anti-Crime Package; Criminal Procedure.

RESUMO

A colaboração premiada consolidou-se como um importante instrumento de política criminal voltado ao enfrentamento da criminalidade organizada e dos delitos de elevada complexidade. Entretanto, sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro ocorreu de forma fragmentada e assistemática, por meio de diversas leis penais especiais que estabeleceram requisitos e benefícios distintos para a concessão das sanções premiais. O presente artigo analisa criticamente a evolução normativa do instituto, com enfoque específico nos requisitos de voluntariedade e nos critérios de premiação previstos nas principais legislações extravagantes brasileiras. A pesquisa desenvolve uma análise comparativa entre diplomas como a Lei dos Crimes Hediondos, a Lei de Lavagem de Dinheiro, a Lei de Drogas, a Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas e as leis relativas aos crimes tributários e financeiros. Examina-se, ainda, o impacto da falta de uniformidade legislativa na segurança jurídica, bem como os riscos decorrentes da utilização indevida de medidas cautelares como mecanismo de pressão para obtenção de acordos colaborativos. O estudo destaca o papel da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) na consolidação de garantias voltadas à preservação da autonomia da vontade do colaborador e ao fortalecimento da legitimidade do instituto. Conclui-se que a colaboração premiada permanece como ferramenta indispensável para a persecução penal contemporânea, desde que aplicada em conformidade com os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da voluntariedade efetiva do colaborador.

Palavras-chave: Colaboração premiada; Voluntariedade; Justiça penal consensual; Segurança jurídica; Pacote Anticrime; Processo penal.

1 INTRODUÇÃO

A globalização e o consequente avanço das dinâmicas socioeconômicas trouxeram consigo uma reformulação profunda nos métodos de atuação da criminalidade organizada. Fenômenos delitivos complexos, marcados pelo pluralismo de agentes, pela transnacionalidade, pela divisão hermética de tarefas e pela sofisticação financeira, passaram a desafiar a eficácia dos mecanismos tradicionais de persecução penal do Estado brasileiro. Diante de estruturas criminosas protegidas por rígidos pactos de silêncio e intimidação, os meios ordinários de investigação revelaram-se progressivamente obsoletos para alcançar o núcleo decisório e operacional de tais organizações.

Nesse cenário de crise de eficiência da justiça criminal, o ordenamento jurídico brasileiro passou por um processo de expansão penal a partir da década de 1990, importando institutos do direito comparado — notadamente inspirados no *plea bargaining* norte-americano e na legislação italiana de combate às máfias — com o objetivo de inaugurar ferramentas baseadas na chamada justiça penal consensual ou negociada. Entre esses mecanismos, destaca-se a colaboração premiada, instituto de política criminal que oferece sanções premiais àquele coautor ou partícipe que decide romper o vínculo de solidariedade delinquencial para cooperar ativamente com as autoridades investigativas.

A despeito de sua relevância prática no dismantelamento de quadrilhas e na recuperação de ativos, a introdução da colaboração premiada no Brasil não decorreu de uma reforma global, sistemática e coordenada do Código de Processo Penal. Ao contrário, o legislador optou por um modelo de colagens casuísticas, inserindo o instituto de forma fragmentada e assistemática no corpo de diversas leis penais especiais ao longo dos anos. Essa técnica legislativa errática deu origem ao que a doutrina especializada convencionou classificar como uma verdadeira "mixórdia" normativa: um mesmo instituto jurídico passou a coexistir no sistema sob exigências concorrentes, terminologias conflitantes e níveis arbitrários de discricionariedade judicial.

Enquanto determinados diplomas exigem uma "confissão espontânea", outros contentam-se com a mera "voluntariedade" do agente; enquanto certas leis impõem imperativamente a redução da pena (fazendo uso do termo "terá"), outras conferem uma perigosa margem discricionária ao magistrado (utilizando o termo "poderá"). Essa

assimetria de critérios não apenas fragiliza a segurança jurídica devida ao próprio colaborador, mas também abre margem para distorções graves na aplicação dos prêmios e na garantia de direitos fundamentais.

Ademais, a fragilidade procedimental dessas leis extravagantes estimulou, durante anos, a nefasta prática da instrumentalização das prisões cautelares como mecanismo de coerção psicológica para a obtenção de acordos, subvertendo a lógica da voluntariedade inerente ao negócio jurídico processual. Esse cenário de abusos e incertezas normativas exigiu uma severa reação regulatória, culminada com a edição da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que buscou blindar o instituto e delimitar os contornos da autonomia da vontade do colaborador perante o poder coercitivo do Estado.

Frente a essa problemática, o presente artigo tem por objetivo realizar uma análise crítica e comparativa dos requisitos de voluntariedade e dos critérios de premiação da colaboração premiada no âmbito das principais leis penais especiais brasileiras. Busca-se responder em que medida a falta de uniformidade legislativa compromete a segurança jurídica do sistema e de que forma as recentes reformas e as balizas jurisprudenciais dos Tribunais Superiores vêm atuando para harmonizar a eficiência da persecução criminal com o respeito inegociável às garantias constitucionais do devido processo legal.

2 A VISÃO ÉTICA E CONSTITUCIONAL NO DIREITO BRASILEIRO

O instituto da colaboração premiada causa inúmeros e inflamados debates entre doutrinadores desde a sua introdução no sistema jurídico brasileiro. Considerado por muitas vezes antiético, alguns defendem que ele não encontra respaldo na dogmática do sistema jurídico penal brasileiro. Como exemplo, Rômulo de Andrade Moreira sustenta que o instituto é desnecessário, uma vez que o sistema pátrio já alberga figuras como a atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), o arrependimento eficaz (art. 15, do CP) e o arrependimento posterior (art. 16, do CP).

Contudo, de forma majoritária, outra corrente doutrinária entende que o referido instituto se encontra em perfeita harmonia com o ordenamento constitucional, atendendo ao anseio social de combate à criminalidade complexa. Os dispositivos que preveem benesses ao colaborador são compreendidos como instrumentos de promoção da segurança e da justiça, valores que, nos termos do preâmbulo da

Constituição Federal de 1988, devem ser assegurados pelo Estado Democrático de Direito. Trata-se de um recurso sólido para mitigar a impunidade e desarticular redes criminosas.

Apesar da legitimidade constitucional, severas críticas se voltam contra a falta de unidade metodológica do instituto na legislação extravagante. José Alexandre Marson Guidi (2023, p. 45) expõe com precisão esse cenário de assimetria:

Reputamos ser inconveniente existir um mesmo instituto no ordenamento jurídico exigindo requisitos diversos para cada caso, v.g., algumas leis exigem que a colaboração seja espontânea e outras não; umas exigem que o delito seja cometido por quadrilha ou bando, enquanto outras exigem concurso de agentes e outras, ainda, nada exigem. (...) Assim, insurgimos contra essa mixórdia criada pelo legislador brasileiro, o que acarreta o mau uso do instituto da delação premiada, e rogamos por uma lei que trate do instituto da delação premiada de modo específico[...].

Essa disparidade de critérios gera reflexos diretos no papel do magistrado. Outrora, vozes como a de Alexandre Demetrius Pereira criticavam a discricionariedade judicial na concessão dos prêmios, sob o argumento de que deixar a aferição de critérios interpretativos na mão de uma única pessoa seria temerário para a sociedade. Todavia, tal linha de raciocínio é rebatida pela doutrina que pontua que o poder do juiz está estritamente adstrito aos limites da legalidade. Como bem sintetiza Guilherme de Souza Nucci (2021, p. 49), a colaboração:

é um mal necessário, pois trata-se de forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado, resultados positivos no combate à criminalidade.

Acompanhando essa premissa, Vanise Röhrig Monte (2020) pondera que as críticas focadas no engessamento do magistrado ignoram que o julgador não deve ser um mero aplicador autômato de uma lei pretensamente unívoca, mas sim o garantidor da eficácia do combate aos delitos coletivos estruturados, que se instalam de forma coativa no seio social.

3 ANÁLISE COMPARATIVA DO INSTITUTO NAS LEIS PENAS ESPECIAIS

A evolução legislativa da colaboração premiada no Brasil deu-se por meio de colagens normativas casuísticas em diplomas específicos, criando regras concorrentes e, por vezes, contraditórias.

A Lei dos Crimes Hediondos inaugurou o instituto em sua fase moderna no art. 8º, parágrafo único, prevendo redução de um a dois terços para o participante que

denunciar o bando ou quadrilha. Paralelamente, a Lei nº 9.269/1996 alterou o art. 159, § 4º, do Código Penal (Extorsão Mediante Sequestro), estabelecendo idêntica fração de redução se o crime for cometido em concurso e o concorrente facilitar a libertação da vítima.

Em ambos os casos, a lei utiliza o imperativo verbal "terá", consagrando um verdadeiro direito subjetivo do réu à mitigação penal, desde que preenchidos os requisitos. Heráclito Antônio Mossin ressalta que essa redução vinculante autoriza o magistrado a conduzir a pena final aquém do mínimo cominado em abstrato. Tal ponto supera o óbice da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça — a qual impede a redução aquém do mínimo na segunda fase da dosimetria —, visto que a colaboração opera como causa de diminuição especial (minorante), e não como mera atenuante genérica.

Introduzidos pela Lei nº 9.080/1995, o art. 16, parágrafo único da lei de crimes tributários e o art. 25, § 2º da lei de crimes contra o sistema financeiro trazem redações idênticas. Exige-se que o coautor ou partícipe revele toda a trama delituosa por meio de "confissão espontânea" para obter a redução de um a dois terços. Como pontua Hugo de Brito Machado, a fiscalização penal nesses âmbitos assume forte caráter político e arrecadatário, o que justifica o estímulo à delação dos comparsas como meio de desvelar fraudes fiscais complexas.

Modificado pela Lei nº 12.683/2012, o art. 1º, § 5º deste diploma estipula que a pena "poderá" ser reduzida de um a dois terços, além de autorizar o cumprimento em regime aberto ou a substituição por penas restritivas de direitos. A alteração do termo "deverá" para "poderá", insere uma indesejada carga de discricionariedade subjetiva do julgador.

Contudo, por critérios de equidade, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assentou que, se a colaboração foi cabal para o desmantelamento do esquema, a redução no patamar máximo se impõe como direito do colaborador. Roberto Delmanto destaca que, diante do uso da conjunção disjuntiva "ou" no texto legal, basta que os esclarecimentos levem à apuração das infrações *ou* à localização dos bens, sendo desnecessária a cumulação de ambos os resultados.

Nos artigos 13 e 14, esta lei prevê tanto o perdão judicial quanto a redução de pena. Há uma histórica divergência jurisprudencial sobre os requisitos desses dispositivos: enquanto parte da doutrina sinaliza que os resultados são alternativos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento restritivo, exigindo o

preenchimento cumulativo dos requisitos legais para a concessão da benesse. Rogério Greco pondera que, embora a lei pareça ter sido desenhada sob o molde da extorsão mediante sequestro, suas disposições aplicam-se amplamente a outras infrações penais.

O art. 41 do diploma de drogas reduz a pena de um a dois terços para o acusado que colaborar na identificação de comparsas e na recuperação do produto do crime. Conforme julgado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, este dispositivo não exige que a cooperação decorra de um arrependimento sincero ou "espontâneo", bastando que seja voluntária — isto é, livre de coação. Ademais, Guilherme de Souza Nucci elucida que o termo "produto do crime", neste contexto específico, refere-se estritamente à substância entorpecente comercializada.

4 O EMBATE DOS REQUISITOS: VOLUNTARIEDADE VS. PRISÕES CAUTELARES

O ponto mais sensível da "mixórdia" procedimental repousa na linha divisória entre a voluntariedade e a coação estatal na obtenção do acordo. As leis de crimes tributários, financeiros e de lavagem de dinheiro utilizam o termo "espontânea", ao passo que as leis de drogas e de proteção a testemunhas referem-se à conduta "voluntária". Na praxis criminal, contudo, a provocação, o conselho da defesa técnica ou o estímulo legal não retiram o caráter voluntário da colaboração.

O verdadeiro desvirtuamento do instituto ocorre quando o aparato estatal utiliza a prisão cautelar — seja temporária ou preventiva — como ferramenta de constrangimento psicológico para forçar o réu a cooperar. Conforme lapidar ementa do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (2019):

A prisão temporária, não pode ser compulsória. Trata-se de uma medida excepcional. Só deve ser decretada quando estritamente necessária. [...] Não é admissível sua decretação após a conclusão das diligências investigatórias. Nem pode ser decretada para obter-se a delação (traição) premiada.

A instrumentalização da segregação cautelar para extrair confissões violenta a matriz constitucional da ampla defesa e torna a prova ilícita por derivação. (*Acréscimo de Atualização Normativa*): Refletindo essa crítica doutrinária, a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) promoveu uma severa blindagem institucional ao positivá-la no ambiente normativo da Lei nº 12.850/2013. O atual ordenamento jurídico proíbe expressamente o fechamento de propostas de colaboração sob o peso de medidas coercitivas, determinando que o juiz, no ato de homologação, verifique com lupa a real

voluntariedade do pactuante. Se demonstrado que o acordo foi pautado sob a iminência de uma prisão decretada sem fundamentação idônea, o negócio jurídico deve ser declarado nulo.

5 CONCLUSÃO

A análise dogmática e comparativa da colaboração premiada no ordenamento jurídico pátrio confirma que o instituto se consolidou como uma ferramenta indispensável de política criminal no combate à delinquência estruturada e complexa. Ao relativizar o dogma da indisponibilidade da ação penal pública, o Estado brasileiro encontrou na justiça consensual um caminho viável para romper a "lei do silêncio" que protege os núcleos de poder das organizações criminosas, viabilizando resultados práticos outrora inalcançáveis pelos métodos tradicionais de investigação.

Contudo, o estudo detalhado das leis extravagantes evidenciou que a introdução fragmentada e casuística do instituto ao longo das últimas décadas gerou uma indesejável "mixórdia" normativa, conforme a precisa crítica doutrinária. A coexistência de diplomas que alternam de forma assistemática os conceitos de espontaneidade e voluntariedade, bem como os imperativos de premiação entre direitos subjetivos do réu ("terá") e faculdades discricionárias do julgador ("poderá"), produziu um cenário de profunda assimetria regulatória. Essa falta de uniformidade não apenas violenta o princípio da segurança jurídica, mas também fragiliza a previsibilidade necessária para a estabilidade dos negócios jurídicos processuais.

Superando o antigo debate acerca da pretensa imoralidade ou inconstitucionalidade do instituto, a grande virada paradigmática da colaboração premiada na atualidade repousa na fixação de limites intransponíveis à atuação coercitiva do Estado. Conforme demonstrado, a prática de instrumentalizar prisões cautelares com o objetivo oblíquo de sufocar a autodeterminação do indivíduo e extrair acordos configura nítido desvio de finalidade, o qual contamina a licitude de toda a atividade probatória derivada. A voluntariedade, portanto, não pode ser reduzida a uma mera formalidade documental; ela deve ser aferida como a efetiva ausência de constrangimento ilegal.

Nesse contexto, as inovações introduzidas pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) e a consolidação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça desempenharam um papel civilizatório fundamental. Ao rigidificar o procedimento de homologação, proibir expressamente o uso de medidas

cautelares como moeda de troca coercitiva e afastar o dogma da Súmula 231 do STJ para permitir a redução da pena aquém do mínimo legal por força das minorantes premiais, o sistema jurídico deu passos largos rumo à racionalização do instituto.

Conclui-se, por conseguinte, que a colaboração premiada é um instrumento legítimo e maduro, mas cuja eficiência jamais poderá ser sustentada ao custo do sacrifício de garantias fundamentais. A superação definitiva da "mixórdia" legislativa impõe que o instituto seja aplicado sob o filtro axiológico da Constituição Federal de 1988, garantindo que o Estado Democrático de Direito se valha de meios inteligentes de repressão sem, contudo, igualar-se aos métodos inescrupulosos das organizações que visa combater.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 ago. 2006.

BRASIL. Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 ago. 2013.

BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 dez. 2019.

BRASIL. Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 26 jul. 1990.

BRASIL. Lei n. 9.080, de 19 de julho de 1995. Altera dispositivos das Leis n. 7.492/1986 e n. 8.137/1990. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 20 jul. 1995.

BRASIL. Lei n. 9.269, de 2 de abril de 1996. Altera a redação do § 4º do art. 159 do Código Penal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 3 abr. 1996.

BRASIL. Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 4 mar. 1998.

BRASIL. Lei n. 9.807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 14 jul. 1999.

DELMANTO, Roberto. Leis penais especiais comentadas. São Paulo: Saraiva.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Rio de Janeiro: Impetus.

GUIDI, José Alexandre Marson. Delação premiada no combate ao crime organizado. Curitiba: Juruá, 2023.

MACHADO, Hugo de Brito. Crimes contra a ordem tributária. São Paulo: Atlas.

MONTE, Vanise Röhrig. Colaboração premiada e justiça penal negociada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

MOSSIN, Heráclito Antônio. Delação premiada: aspectos jurídicos. Campinas: Bookseller.

NUCCI, Guilherme de Souza. Organização criminosa. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula n. 231. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Jurisprudência sobre colaboração premiada e homologação de acordos.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Jurisprudência citada sobre colaboração premiada, lavagem de dinheiro, Lei de Drogas e prisão temporária.